



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.720428/2008-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Restituição IRRF
Embargante CNH LATIN AMÉRICA LTDA
Interessado CNH LATIN AMÉRICA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não resta configurada a alegadas
existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os
embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza
Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz
Tadeu Matosinho Machado e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por CNH LATIN AMÉRICA LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.955, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 09/08/2012, com a seguinte ementa:

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de repetição de indébito dos valores retidos pelas fontes pagadoras, depositados em juízo por ordem judicial e, finalmente, convertidos em renda em favor da União em face de decisão judicial transitada em julgado. Tendo sido desfavorável o resultado da demanda judicial, consolidou-se em favor da União o crédito tributário depositado em juízo e tendo em vista o princípio da unicidade de jurisdição estabelecido pela Constituição Federal não existe a possibilidade de rediscussão da questão na esfera administrativa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO NO TEMPO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2001.

Para os pedidos de restituição de indébito tributário, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizados ou apresentados administrativamente após de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN, nos termos previstos no art. 3º da LC. 118/2005.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos.

Cientificada por via eletrônica, por decurso de prazo, em 01/06/2013, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 28/05/2013, sustentando que o acórdão recorrido contém omissões, contradições e obscuridades a serem sanadas.

Alega, como primeiro ponto, que, “ao que parece o acórdão parte do pressuposto de que a Embargante estaria tentando executar administrativamente direito de crédito reconhecido em ação judicial. E como o Mandado de Segurança nº 99.0004627-7 trânsito desfavoravelmente à Embargante, não haveria que se falar em indébito a ser restituído/compensado ao contribuinte” e que “tal argumento é obscuro e contraditório, além de haver omissão na análise da argumentação trazida pela Embargante.”

Sustenta, *in verbis*, que:

A decisão judicial que se consolidou no processo judicial da Recorrente foi no sentido de que era legal a antecipação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de hedge, via recolhimento de imposto de renda na fonte, pelas instituições financeiras.

Entretanto, o direito de crédito pleiteado não está vinculado ao reconhecimento do direito de não incidência do IRRF sobre os valores de IRRF. Pelo contrário, o direito de crédito decorre exatamente da operacionalização da retenção do IRRF pelas fontes pagadoras, e transferência dos respectivos valores aos cofres da União Federal, via conversão em renda das contas de judicial, nas quais se encontravam depositados.

Só que tal decisão não produz nenhum efeito sobre o fato de se ao final do exercício tais valores seriam legalmente devidos à União Federal.

O v. acórdão é obscuro e contraditório, ao pretender vincular o direito de crédito pleiteado ao indeferimento do pedido feito na citada ação judicial.

Ora, em momento algum a Embargante vinculou o seu direito de crédito a inexistente provimento da ação judicial.

O efeito da ação judicial, e que não foi efetivamente levado em consideração pelo acórdão judicial, foi dissociar a recuperação dos valores de IRRF, antecipatórios do IRPJ devido ao final do exercício, da composição do saldo negativo de IRPJ desse período. Isso porque a extinção definitiva dos citados créditos de IRRF, cuja conversão em renda ocorreu após a apuração do saldo negativo, somente ocorreu quando do trânsito em julgado do processo, o que ocorreu apenas em 06/06/08, quando já não era temporalmente possível agregá-los ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2000.

Nesse ponto é clara a obscuridade: como se pretender tratar como saldo negativo de IRPJ o presente direito de crédito, como fez o acórdão ao vinculá-lo ao prazo prescricional iniciado em 30/06/00, se nessa data ainda estava ativa

Como ao final do exercício de 2000 não foi apurada base tributada de IRPJ, tais valores não constituíram créditos de IRPJ devidos à União Federal. Se não houvessem sido depositados, logicamente entrariam na composição do saldo negativo do período. Mas como foram depositados, ficaram de fora da apuração deste saldo. Por isso, no presente caso, não se trata de recuperação de saldo de IRPJ e sim de valores de IRRF antecipados e recolhidos posteriormente (via conversão em renda) e que não se consolidaram como valores de Imposto de Renda legalmente devidos à União Federal. OU SEJA, TRATA-SE DE VALORES TRIBUTÁRIOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS À EMBARGANTE.

Desta forma, o direito de crédito da Embargante possui natureza de indébito tributário, sendo o seu valor correspondente ao montante total da conversão dos depósitos judiciais (incluindo a remuneração incidente neste tipo de depósito, nos termos da legislação de regência). E sobre tal valor de principal do crédito deve incidir a SELIC, da data de sua constituição (data da conversão) até a data da operacionalização da compensação, sob pena de locupletamento por parte da União Federal.

O Acórdão recorrido não enfrenta efetivamente esse argumento, limitando-se a afirmação peremptória de que o crédito pleiteado decorreria da apuração de saldo negativo na DIPJ/2000 e vinculado ao prazo prescricional deste.

Nesse ponto há omissão a ser aclarada, já que a demonstração que se trata de indébito tributário, não decorrente do inexistente desprovimento da ação judicial, mas sim da desvinculação, devida às peculiaridades do caso concreto, dos valores de IRRF do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2000,

não foi enfrentada e muito menos afastada de forma fundamentada pelo acórdão. Data máxima vénia.

Como segundo ponto dos embargos a recorrente alega contradição e obscuridade no acórdão ao apreciar a questão da prescrição do direito à restituição.

Neste ponto, alega, *in verbis*, que:

[...]

Ora, é clara a contradição do acórdão. Na verdade a decisão reconheceu a prevalência da argumentação da Embargante, de que o depósito judicial dos valores de IRRF os desvinculou ao saldo negativo de IRPJ (já que a sua conversão em renda e o encerramento da ação ocorreram posteriormente ao decurso do prazo de aproveitamento do referido saldo). Entretanto, para negar o direito de crédito, criou-se o raciocínio jurídico teratológico, com devida vénia, que a sua prescrição seria uma consequência inafastável do acesso ao Judiciário.

Ora, as peculiaridades do caso concreto alteraram efetivamente a sistemática normal de recuperação do IRRF antecipação, via saldo negativo de IRPJ. E não haveria a citada ação judicial de dispor sobre isso, já que não se tratava de matéria abrangida pelo Mandado de Segurança, que se limitava a discussão da legalidade ou não da retenção, no caso concreto apresentado. Nesse contexto a contagem do prazo a partir da entrega da DIPJ seria correta se tivesse sido possível à Recorrente ter, naquele momento, junto com o oferecimento da receita à tributação (O que no presente caso é incontroverso que ocorreu), deduzido os valores de IRRF. Nessa hipótese, o cotejo entre a apuração do lucro real e os valores antecipados levaria à existência de imposto a recolher (caso se apurasse base tributável e superior ao antecipado) ou saldo negativo (caso não se apurasse base tributável ou essa fosse inferior ao valor antecipado).

Ocorre que devido à discussão judicial da legalidade da incidência do IRRF sobre os rendimentos de operação de hedge recebidos pela Recorrente e, principalmente, ao seu depósito judicial, não era possível a dedução de tais valores no momento da entrega de sua DIPJ.

Efetivamente, estando os valores de IRRF com a sua exigibilidade suspensa, não era possível a sua dedução na apuração do lucro real anual, já que não se tratavam de valores recolhidos antecipadamente a título de IRRF. Tanto que, se a Recorrente obtivesse êxito na ação, levantaria os valores depositados.

No presente caso, a própria autoridade tributária reconhece que a DIPJ/2000 foi entregue sem a inclusão do IRRF no cálculo do IRPJ lucro real anual (justamente em face da ação judicial). Sendo assim, como pode sustentar que aquela entrega seria o termo inicial do prazo prescricional? Não há dúvidas de que, naquela ocasião, não havia que se falar na existência do crédito pleiteado.

E a existência do crédito passou a ser verificada somente após a conversão em renda dos depósitos judiciais, efetuada em 23.12.2001 e 22.07.2005. Nesse momento se verificou a extinção do crédito tributário de IRRF discutido no Mandado de Segurança nº 99.00.04627-7, nos termos do art. 156, VI do CTN.

[...]

Não há como se analisar corretamente o caso concreto senão levando-se em conta a existência de duas situações:

a) a conversão em renda dos depósitos judiciais, que provocou a não definitiva extinção dos créditos tributários correspondentes;

b) a necessidade de implementação de uma condição, o trânsito em julgado da decisão judicial, para que se consolidasse juridicamente a extinção dos créditos tributários.

Portanto, é obscura a forma de aplicação do artigo 168,1 do CTN, apresentada pelo v. acórdão.

Ao final, a embargante requer que sejam analisadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas no v. acórdão embargado, inclusive com efeitos infringentes e reforma do julgado, para provimento do Recurso Voluntário da Embargante.

É o relatório.

Como se vê, quem vinculou o pedido de restituição ao IRRF incidente sobre Hedge, discutido na ação judicial, foi a própria interessada em seu pedido formulado.

Desta feita não há qualquer contradição ou obscuridade na apreciação do pleito, nos termos em que foi formulado pela recorrente.

Assim, deve ser rejeitada a alegação da embargante quanto a este aspecto.

A embargante alega a existência de obscuridade no acórdão, ao “pretender” tratar o pedido como saldo negativo do IRPJ e vinculá-lo ao prazo prescricional decorrente.

Também não há qualquer obscuridade no acórdão. O que restou assinalado é que, sendo inviável a perspectiva de pleitear a restituição do IRRF, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial, a única possibilidade seria considerar o pedido como saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1.999, uma vez que, como afirma a interessada, não teria apurado saldo de imposto a pagar naquele ano-calendário.

Sob esta perspectiva o voto deixou claro que haveria que ser observado o prazo prescricional previsto no CTN.

A embargante alega ainda que o acórdão deixou de considerar os efeitos da ação judicial que interferiria no momento inicial da contagem do prazo prescricional, no entanto o voto condutor deixa claro que a ação judicial somente produz efeitos nos estritos limites em que foi interposta, *in verbis*:

O exercício de seu direito de ação, porém, teve seus efeitos restritos à pretensão e ao respectivo provimento judicial. Em outras palavras; a discussão judicial no que concerne ao Imposto de Renda na Fonte em nada afetou as demais relações jurídico-tributárias perante o Fisco Federal, seja no que concerne à apuração do quantum devido de IRPJ no ano-calendário 1999, seja quanto ao exercício do direito a eventuais pedidos de restituição de indébito. Quaisquer interferências da discussão judicial relativa ao IRRF devido sobre os rendimentos de Hedge nas demais relações obrigacionais da recorrente, como sujeito passivo do IRPJ, deveriam estar necessariamente contidas no provimento judicial deferido, o que não é o caso deste litígio.

Pelo exposto resta claro que não existe qualquer obscuridade no acórdão, mas sim que a embargante busca pela via transversa dos embargos o reexame de suas alegações pelo colegiado visando reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

Assim, devem ser rejeitados os embargos também neste ponto.

Por fim, a recorrente alega a existência de contradição e obscuridade na aplicação do art. 168, inc. I do CTN, no que concerne à ocorrência de prescrição do direito. Sustenta que o acórdão teria acolhido sua tese de desvinculação do IRRF do saldo negativo de IRPJ do ano de 1999, mas que, contraditoriamente, teria aplicado o prazo prescricional tomando por base a apuração de saldo negativo do IRPJ.

Mais uma vez resta claro que a embargante pretende o reexame da matéria sob a perspectiva de suas teses apresentadas no recurso voluntário.

Desde logo, deve-se consignar que o acórdão em momento algum acolheu o entendimento de que o pedido de restituição do IRRF teria se desvinculado do saldo negativo do IRPJ em face da discussão judicial.

Como já transcrito, o acórdão deixou claro que o pedido formulado foi no sentido da restituição do IRRF incidente sobre operações de Hedge, objeto de discussão judicial, e demonstrou a inviabilidade de tal pleito em face do princípio da unidade de jurisdição, uma vez que a discussão judicial restou desfavorável à embargante.

Portanto, a única alternativa viável à interessada seria considerar o pleito como restituição de saldo negativo do IRPJ, uma vez que a ação judicial se limitara a discutir a incidência ou não do IRRF sobre as operações de Hedge.

Inexiste qualquer pedido e/ou provimento judicial no sentido de considerar os efeitos desse IRRF no saldo negativo de IRPJ ou de tratá-los em separado no que tange à formação de tal saldo.

Nesse diapasão, sendo inviável a restituição do IRRF, que restou convertido em renda à União, consignou o acórdão que há que ser observado o prazo prescricional previsto no art. 168, I do CTN, como se extrai do seguinte excerto do voto condutor:

Assim, como a pretensão da recorrente só se revelaria viável na perspectiva de repetição de indébito de saldo negativo de IRPJ apurado mediante a incorporação dos valores de IRRF depositados em juízo, para o seu reconhecimento haveria que ser ultrapassada a questão envolvendo a prescrição do direito à repetição de indébito.

Como corolário, entendo que efetivamente o direito a eventual repetição de indébito relativo ao saldo de IRPJ do ano-calendário 1999, tem início após a entrega da DIPJ do exercício 2000, o que ocorreu em 30/06/2000 (fls. 110/114).

O direito de ação e aos recursos inerentes, exercidos pela interessada, à minguagem de provimento judicial em contrário, não tem o condão de obstaculizar ou suspender o transcurso do prazo prescricional para o exercício do direito a repetição de indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ. (grifei)

Assim, deve ser observado no presente caso o prazo de cinco anos estabelecido no art. 168, inc. I do CTN, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Portanto, inexistindo a contradição e obscuridade argüidas, os embargos devem ser rejeitados.

Por todo o exposto, restou claro que a embargante pretende é o reexame do entendimento acolhido no acórdão embargado. Como cediço, “*o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada*”¹. Tampouco se presta ao mero reexame dos argumentos expendidos no recurso voluntário que deixaram de ser acolhidos.

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, volume I: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 714.

Processo nº 13603.720428/2008-91
Acórdão n.º **1302-001.442**

S1-C3T2
Fl. 523

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

CÓPIA